

Registro: 2025.0000073906

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003531-25.2024.8.26.0006, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ERIVALDA MARIA DA SILVA, é apelado BANCO C6 S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 29<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 31 de janeiro de 2025.

FABIO TABOSA Relator(a) Assinatura Eletrônica



Apelante: Erivalda Maria da Silva

Apelada: Banco C6 S/A.

Apelação nº 1003531-25.2024.8.26.0006 - 2ª V. C. F. R. Penha de França

(Capital)

Voto nº 30.381

Alienação fiduciária. Busca e apreensão. Veículo automotor. Purgação da mora pela ré. Sentença de "procedência". Insurgência da ré, arguindo nulidade da r. sentença. Inocorrência. Incompatibilidade lógica entre a iniciativa de purgação da mora e a apresentação de contestação. Opção pela purgação que implica renúncia à apresentação de defesa. Possíveis danos ao veículo, outrossim, constatados quando de sua restituição à devedora, que não são matéria de defesa, muito embora possam ser arguidos perante o MM. Juízo a quo, em forma própria. Retificação de ofício do fundamento da r. sentença. Ato do devedor no sentido da purgação que envolve reconhecimento do direito do credor, ao qual se antepõe, contudo, fato extintivo, fruto do exercício de direito potestativo voltado à quitação judicial do débito. Conteúdo da sentença que deve se limitar reconhecimento do fato extintivo em questão, declarando a purgação da mora, com as consequências jurídicas daí decorrentes, Honorários sucumbenciais. Discussão sem complexidade e desfecho singelo. Arbitramento de honorários sucumbenciais em 20% (vinte por cento) do valor da causa que se tem por excessivo. Redução para o mínimo legal de 10% (dez por cento), previsto no art. 85, § 2°, do CPC. Sentença reformada estritamente para esse fim. Apelação da ré parcialmente provida, com observação.

#### VISTOS.

A r. sentença de fls. 198/199 julgou procedente, nos termos do art. 487, III, "a", do CPC, processo relativo a demanda de busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente, ajuizada por instituição financeira nos termos do Decreto-lei nº 911/69; considerou o MM. Juiz, para tanto, o reconhecimento do pedido formulado, ante a quitação do débito, em conformidade com os valores trazidos com a petição inicial. Por conseguinte, determinou a devolução do veículo apreendido, bem como condenou a ré no pagamento das custas, despesas processuais



e honorários advocatícios, fixados em 20% (vinte por cento) do valor da causa.

Apela a ré (fls. 227/236), arguindo a nulidade da r. sentença, por violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, visto ter sido proferida antes do término do prazo de quinze dias para contestação, impedindo-a de ratificar o pedido de restituição do veículo apreendido, livre de ônus, e impugnar outros pedidos. Afirma ter realizado o pagamento extrajudicialmente de valores relativos ao estacionamento do veículo, e sustenta a restituição do bem com avarias, pugnando pelo reconhecimento de seu direito à restituição de valores pagos indevidamente e indenização pelos danos sofridos. Por fim, qualifica como desproporcional o percentual fixado a título de honorários sucumbenciais, batendo-se, em conclusão, pela anulação da r. sentença, ou, subsidiariamente, por sua reforma, com a determinação de restituição do veículo livre de ônus e o ressarcimento das verbas pagas indevidamente e avarias constantes no veículo, além da redução dos honorários sucumbenciais para 10% (dez por cento) do valor da causa.

O recurso, que é tempestivo, foi devidamente processado, com apresentação de contrarrazões pela apelada no prazo legal (fls. 242/247).

#### É o relatório.

Prospera em parte o inconformismo.

Não, todavia, quanto à pretensa nulidade da r. sentença. Não se pode deixar de anotar a incompatibilidade lógica entre a iniciativa de purgação da mora (voltada à satisfação do direito da outra parte) e a apresentação de defesa, com conteúdo impugnativo.

Não fica o quadro alterado, outrossim, pelos anômalos pedidos de restituição de valores pagos e de indenização por supostos danos causados no veículo. A devolução do bem, com efeito, foi determinada pela r. sentença, com a expressa determinação de comprovação nos autos; não se trata, enfim, de questão que devesse ser apreciada ao longo da fase de conhecimento, mas que diz respeito ao tema específico de possíveis danos advindos do cumprimento da liminar revogada.

Não há, enfim, motivo para nulificação do julgado e



determinação de retomada do processamento com apreciação de potencial defesa.

Cumpre, por fim, uma ressalva quanto ao dispositivo da r. sentença.

Ao reconhecer o inadimplemento e pleitear o benefício da purgação da mora, o devedor está, ao fim e ao cabo, admitindo a pertinência em princípio da pretensão inicial, vale dizer, a existência de situação jurídica autorizadora do exercício das prerrogativas a cargo do credor.

O que ocorre é que ele, devedor, se vale de faculdade especialmente concedida pelo legislador para elidir essa situação jurídica, com o que obtém conforme o caso a manutenção de determinado *status* contratual ou a posse de um bem. tem-se, enfim, uma vez consumada a elisão da mora, fato extintivo, inevitável para o credor, que de toda forma não oculta o fato de ser a pretensão formulada adequada, nem tampouco o reconhecimento tácito inerente ao próprio pedido de purgação da mora.

O desfecho jurídico, por seu turno, não encontra correspondência literal em qualquer das situações descritas no art. 487 do CPC, tratando-se de solução atípica e que, pode-se dizer, reveste-se de caráter dúplice, pois a um tempo reconhece implicitamente a pertinência do pedido inicial e de outra parte atribui efeitos ao fato secundário correspondente ao exercício pelo devedor da faculdade legal de purgação, com o que dá causa ao surgimento de nova situação jurídica.

Não se tem, em suma, julgamento propriamente dito de *procedência*, já que não se concede ao credor o que foi por ele postulado, muito embora a premissa de procedência seja inerente ao requerimento do devedor; em contrapartida, a purgação da mora de forma alguma transforma a demanda em *improcedente*, como se o ato do devedor desnaturasse a pretensão original.

A purgação não evidencia o descabimento do pedido inicial, ou assim o transforma, apenas impede seja acolhido *in natura*, concedendo ao devedor a possibilidade de, mediante ato de reconhecimento do direito alheio, satisfazer a pretensão pendente em termos alternativos e com isso criando uma eficácia sobreposta, ou uma situação jurídica secundária.

É, por tudo, julgamento de mérito, que na essência se resume



observação.

## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ao reconhecimento desse fato extintivo, ou em outras palavras, à declaração de que houve a purgação da mora.

Fica, com isso, retificado o fundamento, passando a constar a extinção do processo com julgamento de mérito, em virtude da purgação da mora. De toda forma, é a ré quem deve arcar com os encargos de sucumbência, à luz da regra da causalidade, por reconhecer a pertinência em tese do pedido inicial ao se valer da prerrogativa legal de elisão da mora.

Mas, em relação ao parâmetro para o cálculo dos honorários sucumbenciais, prospera o inconformismo.

Além da causa ser de reduzida complexidade, o desfecho também foi singelo. Não havia razão, em face disso, para a elevação dos honorários sucumbenciais para além do percentual base previsto no art. 85, § 2°, do CPC, sendo de rigor o acolhimento da pretensão recursal, nesse ponto, para redução do percentual da verba honorária ao mínimo legal de 10% (dez por cento) do valor dado à causa.

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao apelo, com

FABIO TABOSA Relator